



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721549/2012-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.339 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de janeiro de 2016
Assunto IRPJ E CSLL - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente SANTANDER CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de autos de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL referentes ao ano-calendário de 2007 no montante de R\$ 7.681.273,88; incluindo multa de ofício no percentual de 75%, juros de mora e multa isolada sobre estimativas do tributo não recolhidas.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o sujeito passivo teria deduzido como despesa provisões referentes a tributos com exigibilidade suspensa e respectivos juros, sem fazer a devida adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A Fiscalização reconstituiu a base de cálculo dos tributos com cobrança das diferenças resultantes, o que implicou também na insuficiência de estimativas gerando exigência da multa de ofício isolada.

Em impugnação a interessada suscita, em preliminar, a nulidade do feito por vício de fundamentação da autuação eis que os valores glosados não teriam natureza de provisões mas sim de despesas o que implicaria no enquadramento sob a égide do art. 41, da Lei nº 8.981/95 e não do art. 13, da Lei nº 9.249/95, assumido pela Fiscalização.

Suscita a inexistência de previsão legal para adição, na base de cálculo da CSLL, de despesas consideradas indedutíveis pela legislação do IRPJ.

Defende que a suposta indedutibilidade das despesas sob exame não atingiria os juros de mora pois na literalidade da Lei nº 8.981/95, que teria revogado tacitamente os art. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, a restrição da dedução de tributos com exigibilidade suspensa abrange exclusivamente “tributos e contribuições”.

Questiona especificamente a glosa dos valores de R\$ 7.026.453,57 e R\$ 2.529.523,29; que não teriam sido por ele excluídos do resultado.

Contesta a cobrança da multa isolada e dos juros de mora sobre a multa de ofício.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP prolatou o Acórdão 14-47.049 considerando a impugnação improcedente e mantendo o crédito tributário na integralidade. A decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO.

O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade, não podendo negar os efeitos à lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

MULTA ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS.

O não recolhimento ou o recolhimento a menor de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual, à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, "b", da Lei nº 9.430/1996, ainda que encerrado o ano-calendário.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas mensais, concomitantemente com a multa de ofício relativa aos lançamentos havidos, pois distintas são as hipóteses de incidência legalmente previstas

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES.

A restrição à dedutibilidade das despesas de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa alcança o Lucro Real, base impositiva do IRPJ, em função das normas de apuração e de pagamento vigentes, como também porque tais despesas, caracterizando-se como provisões, tiveram sua dedutibilidade expressamente vedada, tanto para o IRPJ como para a CSLL, pelo artigo 13, I, da Lei nº 9.249/95.

Despesas incorridas e provisões têm, por definição conceitual, natureza e significados diferentes. Enquanto aquelas levam em conta o preceito de "valor incorrido", ou seja, aquilo que é perfeito, acabado, definitivo, incondicional, independentemente de ter sido pago ou recebido, as provisões são prováveis despesas futuras que poderão vir a se concretizar ou não, dependendo de eventos posteriores e condicionais e cujo traço principal é a sua natureza contingencial e reversível.

Tributos com exigibilidade suspensa são, conceitualmente, "provisões", e enquanto nestas condições (sub judice) estiverem, só

quando a lide for resolvida e restar desfavorável à autuada é que a provisão se reverterá em despesa e neste momento receberá tal tratamento.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora.

JUROS DE MORA.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES.

A restrição à dedutibilidade das despesas de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa alcança também a base de cálculo da CSLL, não somente porque aplicam-se àquela contribuição as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, como também porque tais despesas, caracterizando-se como provisões, tiveram sua dedutibilidade expressamente vedada, tanto para o IRPJ como para a CSLL, pelo artigo 13, I, da Lei nº 9.249/95.

Despesas incorridas e provisões têm, por definição conceitual, natureza e significados diferentes. Enquanto aquelas levam em conta o preceito de “valor incorrido”, ou seja, aquilo que é perfeito, acabado, definitivo, incondicional, independentemente de ter sido pago ou recebido, as provisões são prováveis despesas futuras que poderão vir a se concretizar ou não, dependendo de eventos posteriores e condicionais e cujo traço principal é a sua natureza contingencial e reversível.

Tributos com exigibilidade suspensa são, conceitualmente, “provisões”, e enquanto nestas condições (sub judice) estiverem, só quando a lide for resolvida e restar desfavorável à autuada é que a provisão se reverterá em despesa e neste momento receberá tal tratamento.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora.

JUROS DE MORA.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Processo nº 16327.721549/2012-31
Resolução nº **1402-000.339**

S1-C4T2
Fl. 774

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ratificando as razões expedidas na peça impugnatória e acrescentando o inconformismo com a incidência da multa de ofício que seria inaplicável na sucessora como é o caso.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nas peças de defesa, a interessada questiona a glosa dos valores de R\$ 7.026.453,57 de IRPJ e R\$ 2.529.523,29 de CSLL; referentes à desmutualização das Bolsas de Valores, pois, segundo afirma, não teriam sido por ela excluídos da base de cálculo.

Apresenta documentos da escrituração que atestariam os argumentos.

Por outro lado, a decisão recorrida manifesta-se em sentido contrário trazendo arrazoado técnico bem estruturado para defender que os valores em questão foram efetivamente excluídos indevidamente do resultado pelo sujeito passivo, o que justificaria o procedimento da Fiscalização.

A partir de um exame preliminar da documentação acostada aos autos pareceu-me que os valores teriam sido incluídos na apuração dos tributos o que implicaria em dar razão ao sujeito passivo.

Entretanto, à vista das argumentações trazidas pela decisão recorrida, entendo que seria prudente submeter a questão à autoridade lançadora que teria inclusive instrumentos, se for o caso, para obter informações e documentos complementares que atestassem a veracidade dos fatos.

Do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade lançadora examine a escrituração do sujeito passivo e, a partir das considerações da decisão recorrida e dos argumentos de defesa, confirme ou não a acusação fiscal de dedução indevida dos valores de R\$ 7.026.453,57 (IRPJ) e R\$ 2.529.523,29 (CSLL).

Após, solicita-se que a Fiscalização elabore relatório com as devidas conclusões, que deve ser cientificado ao sujeito passivo com prazo para manifestação.

Em seguida, os autos devem retornar a esta turma julgadora para apreciação.

Leonardo de Andrade Couto - Relator